



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

RECEBIDO  
16/10/2019  
*[Handwritten signature]*

Processo Legislativo nº 43/2019

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei nº 2.339 de 28 de junho de 2019

Parecer jurídico nº: 17/2019- AJ

O projeto de Lei nº 2.339 de 28 de junho de 2019 de autoria do Poder Executivo prevê a doação de imóvel do Município da a associação Comunitária de Linha Camilo.

A doação consiste na área descrita na matrícula de nº 15.897, fls. 01, do Livro nº 2 do Registro Geral, do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Carlos Barbosa, a seguinte área: Uma área de terras, sem benfeitorias, com superfície de 2.550,94m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e cinquenta metros quadrados e noventa e quatro centímetros quadrados) situado na Linha Camilo, Barão, com as seguintes medidas e confrontações: ao Lestes, por 10m00 com a Estrada Municipal; ao Oeste, por 52m73, com Laurindo Wilmsen; ao Sul, mede 50m00 até um ângulo, sai seguindo rumo a Oeste, medindo mais 39m34, com a Estrada Municipal; e, ao Norte, por 50m00, com Laurindo Wilmsen.

Cabe salientar que as terras do Município fazem parte de seus bens, portanto, após adquiridas pela municipalidade para a fazer parte dos bens públicos, ou seja, do seu patrimônio.

O Código Civil Brasileiro de 2002 trata dos bens públicos, qualificando-os e dando-lhes destinação nos artigos 99, 100 e 101 dizem:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Assim, os bens públicos podem ser alienados desde observadas as formas que a lei permitir e quando perderem sua função para o quais estão destinados.

Com o advento do novo Código Civil, este deixou claro sobre a possibilidade de venda dos bens públicos, desde que seguidas regras rígidas para evitar a dilapidação do patrimônio público.

Contudo o presente projeto de Lei busca a doação das terras do Município para uma Associação Comunitária.

O instituto da doação está previsto na Lei das Licitações nº 8.666/93, no qual enumera as formas em que o Poder Executivo pode dispor dos bens no Município.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 permite a venda, permuta ou doação de bens público desde que seguidas as seguintes regras que constam na legislação vigente.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**

1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

A doação é permitida desde que atenda aos requisitos legais, ou seja, ser feita entre Órgãos ou Entidades Públicas ou atender programas de regularização fundiária e habitacionais de interesse social.

O Doutrinado Hely Lopes Meirelles, entende que a doação deve atender ao interesse público ao dizer:

*“a doação de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (MEIRELLES, Hely Lopes, 40ª edição, 2013, pg.617/618).”*

O interesse público se sobrepõe ao interesse privado e este não pode ser relativizado pelos administradores públicos, uma vez que a propriedade dos bens é do povo e não de sua administração.

O princípio do interesse público está previsto no artigo 2º caput da Lei 9.784/99, que trata do Processo Administrativo, e diz forma expressa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello diz que o interesse público é:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.)

O interesse público se sobrepõe ao interesse particular, e este princípio não pode ser relativizado pelo administrador público. A fim evitar a relativização do interesse público temos o legislador criou os institutos da licitação e do concurso público. A licitação é uma forma de preservar o interesse da sociedade. Assim temos a supremacia do interesse público, no qual a administração pública tem o dever de guardar, zelar e proteger o bem público, uma vez que o proprietário desses bens é a sociedade, ou seja, todos os cidadãos que habitam na sua territorialidade.

Desta forma, a doação de área de terras do Município de Barão para a Associação Comunitária Linha Camilo, fere os princípios constitucionais do interesse público, da legalidade, moralidade, impessoalidade e os preceitos legais, uma vez que tal o objeto da presente Lei não encontra amparo na Legislação Federal que é a norma reguladora das demais normas dos Entes Federados.

Contudo, por se tratar de área aonde estava instalada a escola que atendia a comunidade e atualmente a escola está desativada, ou seja, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

atende mais sua função inicial, passamos a ver as possibilidades legais para que a Comunidade possa utilizar a propriedade de forma legal e sem a possibilidade de ter de responder por ato ilegal praticado em conjunto com a administração pública.

Assim, a Lei das licitações nº 8.666/93 em seu artigo segundo e parágrafo único traz as situações em que devem ser feitas licitações para atos que são celebrados com o poder público.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

“Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

A Licitação se faz necessária sempre que houver celebração de contrato entre as partes, com cláusulas de obrigações recíprocas.

Contudo a permissão de uso é um instituto que outorga a terceiro o uso da propriedade do Município de forma precária, ou seja, o Município pode cancelá-la a qualquer tempo, desde que devidamente fundamentado e comprovando a necessidade de uso da mesma.

Conforme relato, na justificativa, a Associação Comunitária de Linha Camilo, possuía a permissão de uso da propriedade em questão desde de 06 de dezembro de 2006. A permissão de uso foi estipulada por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) anos, desde que devidamente solicitado.

Como já se passaram quase três anos do término da permissão de uso, e não se teve notícias de que foi pedida a prorrogação, entende-se que não houve interesse na prorrogação da permissão de uso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

A doação da área de terras por parte do Município é ilegal, portanto, mesmo que seja feita, ela pode ser anulada a qualquer tempo, pois a Poder Público não pode dispor de sua propriedade em desconformidade com a Lei.

Assim, se entende que o interesse da Associação de Linha Camilo busca área para uso da comunidade, como a área deixou de ser utilizada como escola, a sua utilização primária não existe mais.

Assim, o Município tem a possibilidade de venda, através de processo de licitação ou fazer alteração do presente projeto de lei para permissão de uso para a Associação Comunitária Linha Camilo.

A doação até pode vir a ser concretiza, contudo sempre haverá o condão da ilegalidade, razão pela qual poderá ser desfeito a qualquer momento, sem que a Associação tenha a possibilidade de reverter a situação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende aos requisitos legais por ser matéria contrária a legislação vigente, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA que para atender a legislação vigente o presente projeto de Lei deverá ser feito na forma de permissão de uso de bem público, caso não seja feita tal alteração opino pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que fere os princípios Constitucionais da Administração Pública, as imposições do Código Civil e a Lei de Licitações estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 13 de julho de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883